

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010969/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/11/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058930/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.125014/2021-61
DATA DO PROTOCOLO: 04/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABAL IND ARTEFATOS DE COURO DE S PAULO, CNPJ n. 62.814.827/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

SIND TRAB IND LUVAS B P RESG MAT SEG PROT AO TRAB SP, CNPJ n. 52.042.082/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO E DE LUVAS E BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL**, com abrangência territorial em Barueri/SP, Caieiras/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Guarulhos/SP, Itaquaquecetuba/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Osasco/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP, São Vicente/SP, Suzano/SP e Taboão da Serra/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes serão reajustados com o percentual negociado entre as partes de 9,22% (nove virgula vinte e dois por cento), da seguinte forma 5% em 01/07/2021 e 4,22% em 01/01/2022.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA – BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01.07.2020 e até 30.06.2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) sobre o salário de admissão de empregados admitidos em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas a partir de 01.07.2020, deverá ser aplicado o mesmo percentual de forma proporcional, considerando-se também como mês de serviço as frações superiores a 15 dias:

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01.07.2020 a 30.06.2021, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem, mérito e aumento real expressamente concedido com essa natureza.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO



1.A partir de 01.07.2021, para os empregados abrangidos por esta Convenção, o salário normativo de admissão nas empresas com **mais** de 10 (dez) empregados será de **R\$ 1.397,69** (hum mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) por mês, e o salário normativo de efetivação será de **R\$ 1.438,79** (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) por mês, excluídos os menores aprendizes, na forma da lei.

A.1- A partir de 01.07.2021, o salário normativo de admissão nas empresas com até 10 (dez) empregados será de **R\$ 1.339,37** (hum mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e o salário normativo de efetivação de **R\$ 1.438,79** (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) por mês.

B. Entende-se por salário normativo de efetivação aquele devido após o período final de experiência de que trata a cláusula 6ª, A, desta Convenção, no seu prazo inicial de 30 (trinta) dias ou, se ocorrer prorrogação, após o período de mais 30 (trinta) dias, no máximo.

1. Os salários normativos previstos nesta cláusula serão reajustados, sempre que a lei assim o determinar, na vigência desta Convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais pretéritas, decorrentes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva, deverão ser pagas até o dia 20 do mês de outubro de 2021.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Admitido algum empregado para a função de outro dispensado por qualquer motivo, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de mesmo salário e função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE

As empresas que pagam salários através de cheque obrigam-se a cumprir as exigências da Portaria 3.281, 07.12.84, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração de férias através de conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Parágrafo único: As condições de funcionamento de sistema previsto neste artigo, serão estipuladas em convênio entre empresas e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto no art. 145 e art. 465, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º – Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1º, obrigam o empregador a assegurar ao empregado.

- a) horário que permita o desconto imediato do cheque;***
- b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;***
- c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias;***
- d) o período destinado ao desconto do cheque não poderá prejudicar o intervalo das refeições (almoço e café quando existir).***

CLÁUSULA DÉCIMA - VALES

A. As empresas concederão aos empregados um adiantamento de salário (vale) equivalente ao limite mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado a ele já tenha feito jus no período correspondente, até o dia 20 do mês de competência. Quando o dia 20 coincidir com o sábado, o pagamento será efetuado no dia anterior. Se o dia 20 recair num domingo, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte. Deverão ser mantidas as eventuais condições mais favoráveis.

B. O empregado que em determinado mês, não quiser o adiantamento salarial, deverá solicitar por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias da data do efetivo pagamento.

C. O adiantamento de salários (vale) também será devido nos meses em que houver parcelas de 13º salário.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAREFEIROS

A remuneração dos salários mensais dos tarefeiros será calculada com base na média da produção física individualizada, devendo constar dos comprovantes de pagamentos, ou em demonstrativo anexo, a discriminação detalhada da produção física realizada no período.

Aplica-se aos empregados tarefeiros a cláusula 4ª desta Convenção, referente ao salário normativo de admissão, como garantia salarial mínima. Após o período de experiência (cláusula 6ª, A), será assegurado o salário normativo de efetivação.

Quanto às férias e 13º salário, a remuneração será calculada com base na média da produção física realizada nos últimos 12 (doze) meses, inclusive D.S.R., que antecederem a época dos pagamentos desses direitos, aplicando-se a tarifa da data da concessão.

O tarefeiro que receba salário misto, com remuneração das horas trabalhadas, além da parcela correspondente às peças, tarefas ou produção, quando vier a praticar horas extraordinárias, estas serão acrescidas das porcentagens pactuadas na cláusula 24ª abaixo. Sempre que houver interrupções do serviço, estas serão pagas e se ocorrer interrupção superior a meia jornada, sem culpa do empregado, a empresa garantirá o pagamento integral desse dia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o substituto receberá o salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO – ERROS NO PAGAMENTO

A. Fica estabelecido o fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento de salário com a discriminação detalhada das horas trabalhadas, inclusive as extraordinárias, prêmios, adicional noturno, adicional de insalubridade, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

B. Os erros comprovados e incontroversos que porventura ocorrerem no pagamento dos salários, serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir da data em que o empregado vier a dar conhecimento à empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada de segunda-feira a sábado, inclusive;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, quando trabalhadas em dias de repouso semanal remunerado do empregado ou domingos, feriados, bem como em dias pontes já compensados na conformidade da cláusula 31ª desta Convenção.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22:00 e 05:00 horas será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, ressalvada condição mais favorável existente na empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INVALIDEZ

Na ocorrência de invalidez permanente, atestada pelo INSS, a empresa pagará ao segurado um valor equivalente a dois salários normativos de efetivação da categoria, vigente à data da aposentadoria por invalidez. O valor previsto na presente cláusula será devido tão logo seja apresentado o atestado fornecido pelo INSS.

O valor previsto na presente Cláusula não tem natureza salarial, tampouco indenizatória, e não servirá de base de cálculo para integração de qualquer verba trabalhista.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários normativos de efetivação vigentes à data do falecimento. O auxílio será pago à família do falecido, em caráter indenizatório.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotarem sistema seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade da empresa, desde que o valor do prêmio não seja inferior ao valor acima, devendo, nessa hipótese, complementar o respectivo valor.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO-CRECHE

As empresas que não possuam creches ou convênios satisfarão a obrigação contida na legislação vigente, durante o período de 12 (doze) meses, a partir do retorno da empregada, mediante o sistema de reembolso, limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo de efetivação previsto nesta Convenção, desde que a empregada apresente o comprovante do estabelecimento que possua creche ou berçário, ou ainda pessoa física que apresente documento legal, a fim de ser contabilizado pela empresa. O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO POR APOSENTADORIA

A. Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por 4 (quatro) anos ininterruptos, será concedido um abono correspondente a 2 (dois) salários normativos da efetivação da categoria, vigente na data do desligamento.

B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, no caso de pedido de demissão ou se for dispensado. Ainda nessa situação, se o empregado vier a falecer, o referido abono será pago aos seus dependentes legalmente habilitados, juntamente com as demais verbas devidas.

C. Prevalecem as condições mais benéficas porventura já praticadas pelas empresas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TESTE DE ADMISSÃO

A realização de testes prático-operacionais não poderá ultrapassar 1 (um) dia devendo este ser remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A. O contrato de experiência poderá ser celebrado por 30 (trinta) dias e prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo.

B. Não será exigido contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, bem como para casos de admissão de trabalhador que esteja prestando serviços na mesma função, como mão de obra legalmente contratada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXTRATO DE F.G.T.S

Desde que fornecido pelo Banco depositário, a empresa obriga-se a encaminhar ao seu empregado o extrato da conta vinculada do FGTS;

Semestralmente, a empresa afixará no Quadro de Avisos cópia da carta dirigida ao banco depositário, devidamente protocolada com a solicitação dos extratos para serem entregues aos empregados.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

As empresas se obrigam a entregar, contra-recibo, carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, nela mencionando o motivo da demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL – PRAZO DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão incontroversa do contrato de trabalho sem justa causa, deverá ser efetivada até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A não obediência dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa às penalidades previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, com a redação da Lei 7855/89 e as alterações da Instrução Normativa n. 2, de 12.03.1992 da Secretaria Nacional do Trabalho, ressalvados os casos em que a empresa comprove não ser de sua responsabilidade o acerto de contas, bem como nas hipóteses de culpa do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

1. Na hipótese do empregado ser dispensado pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o prazo do aviso prévio, tal decisão será comunicada por escrito ao empregado, ficando ele desobrigado de comparecer à empresa para marcação do ponto ou registro de presença, fazendo jus, no entanto, à remuneração integral, sem prejuízo dos prazos previstos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, para pagamento das verbas rescisórias.

- B. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, a redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, poderá ser acertada, de comum acordo, quando da concessão do aviso prévio, para ser utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única.

- C. Nas empresas que compensam as horas de trabalho dos sábados, o empregado sairá, de segunda a sexta-feira, 2 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos mais cedo, assinalando-se que os referidos 24 (vinte quatro) minutos correspondem ao horário compensado do sábado.

- D. O Aviso-Prévio proporcional tratado na Lei 12.506 de 11/10/2011, será cumprido em apenas 30 (trinta) dias, para os trabalhadores demitidos sem justa causa e, em igual prazo no caso de pedido de demissão. Os demais dias serão pagos de forma indenizada, de acordo com a tabela que segue:

Anos trabalhados

**Dias de
Aviso**

ano	Prévio	
	Até 1 (um)	
	(até 365 de trabalho)	30
	1	33
	2	36
	3	39
	4	42
	5	45
	6	48
	7	51
	8	54
	9	57
	10	60
	11	63
	12	66
	13	69
	14	72
	15	75
	16	78
	17	81
	18	84
	19	87
	20	90

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE

Aos empregados com idade a partir de 45 (quarenta e cinco) anos, fica garantido o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano de idade, a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos, ou fração superior a 6 (seis) meses, desde que conte com mais de 4 (quatro) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Os dias suplementares ao aviso prévio legal, serão pagos a título de indenização e não integrarão, tampouco projetarão o contrato de trabalho para nenhum efeito. No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado trabalhará no máximo trinta dias.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Só serão permitidas contratações de mão de obra temporária nos expressos termos da Lei n. 6.019/74, sendo terminantemente vedado às empresas contratar trabalhadores em desobediência à referida Lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá, no ato da homologação, ao empregado dispensado sem justa causa, uma carta de referência, sempre que for por este solicitada. Quando

da demissão, a empresa fornecerá, também, documentação dos cursos que o empregado concluiu na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas devem efetuar anotações na CTPS do empregado de modo que sempre reflita a real natureza da função exercida e cada alteração salarial.

As empresas observarão as nomenclaturas de funções e ofícios previstos nas leis, na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROMOÇÃO

A. Sempre que ocorrer promoção, a mesma deverá ser comunicada por escrito ao empregado e obrigatoriamente anotada na CTPS. Poderá ser exigido período experimental de 30 (trinta) dias, sendo que para o cargo de supervisão ou chefia o prazo experimental poderá ser estendido para 90 (noventa) dias.

B. A toda promoção para função sem paradigma, será garantido reajuste salarial, de acordo com a política de salários de cada empresa, respeitando aumento mínimo de 8% (oito por cento).

C. Havendo paradigma, será garantido o menor salário da função.

D. O aumento por promoção não será compensado nem deduzido por ocasião da primeira data-base subsequente, garantindo-se à empresa o direito de compensar reajustes espontâneos e antecipações havidas entre a data-base passada e a promoção.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO

A. As empresas ficam obrigadas a comunicar mudança de endereço, tanto para o Sindicato dos Trabalhadores como para o Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias anteriores ou até a efetivação da mudança.

B. No caso de mudança de estabelecimento empresarial de município, para distância superior a 20 (vinte) quilômetros, as empresas analisarão a situação de cada empregado que não as possa acompanhar, por residir em local cuja distância seja superior a 20 (vinte) quilômetros do novo estabelecimento, procurando viabilizar o desligamento do mesmo sem justa causa.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS

Os empregados que utilizam ferramentas para o desempenho de suas funções habituais as receberão gratuitamente, contra recibo, ficando, porém, responsáveis pela sua substituição em caso de perda ou dano decorrente de uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSÉDIO SEXUAL/MORAL

As partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho se comprometem a envidar esforços no sentido de coibir a prática de situações que caracterizem assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

Sem prejuízo do respectivo aviso prévio, quando for o caso, fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo (Súmula 244, TST).

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO NA IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

A. Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a desincorporação de unidade militar, salvo nas hipóteses de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado menor de idade na prestação do serviço militar, que for servir o Tiro de Guerra, desde o alistamento até a data do início no Tiro de Guerra.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Ao empregado em condições de adquirir a aposentaria por tempo de serviço, ou por idade, a modalidade que se der primeiro, assim entendido aquele que esteja em serviço contínuo na empresa já há 4 (quatro) anos e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o período máximo de 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, fica garantido o emprego e salário até atingir o prazo para aposentadoria integral.

As modalidades de aposentadoria previstas na presente cláusula não são cumulativas, ou seja, aplica-se somente a que se der primeiro, em seus limites mínimos.

Completado o período acima cabe ao empregado fazer a comunicação à empresa e comprovar esse tempo de serviço com documento de contagem emitido pela Previdência Social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS

Para permitir aos empregados trabalharem sem grande esgotamento físico as empresas, sempre que necessário, nos termos da NR 17 da Portaria 3214, colocarão à disposição dos mesmos:

- a) assentos ajustáveis nos serviços de mesas e bancadas;
- b) na hipótese daqueles que trabalharem em pé, deverão manter assentos em locais que possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, em razão de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista física nos trabalhadores o farão de maneira respeitosa, em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas disporão de 10 (dez) dias para providenciar o preenchimento e entrega dos formulários da previdência social solicitados por seus empregados, exceto para os casos de aposentadoria especial, quando o prazo será de 15 (quinze) dias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS

As empresas manterão os sanitários abertos durante todo o expediente, inclusive 10 (dez) minutos antes e em igual espaço de tempo após o expediente. O tempo de utilização das instalações sanitárias pelos trabalhadores ficará limitado às reais necessidades, coibindo-se abusos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar os trabalhadores em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior aos respectivos dias, desde que aceita previamente a liberação e a forma precisa de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive mulheres e menores, através de consulta livre e democrática. Idêntico procedimento poderá ser adotado nos dias de Carnaval.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas que assim o desejarem poderão apenas indicar, de forma impressa ou não, no cartão de ponto, ou outro documento de controle do horário de trabalho, os intervalos para repouso ou alimentação, considerando-se, desta forma, regular e legalmente assinalados tais intervalos, conforme dispõe o art. 74, parágrafo 2º, da CLT, devendo somente ser registrados os horários de início e término da jornada de trabalho.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATRASO – DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 30(trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS ABONADAS

A. O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço durante a vigência da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 1 (um) dia útil, em caso de falecimento de sogro, sogra;

- b) por 1 (um) dia útil, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente;

- c) até 5 (cinco) dias úteis, para casamento;

- d) por 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, no gozo de licença paternidade (art. 7, XIX c/c art. 10º das Disposições Transitórias da Constituição Federal), neles incluído o disposto no inciso III, do art. 473, da CLT;

- e) por 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente e descendente, conforme previsto no inciso I do art. 473 da CLT.

f) Por 2 (dois) dias úteis, para levar o filho de até/inclusive 12 (doze) anos de idade ao médico, mediante a apresentação de atestado de acompanhamento;

B. Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, e desde que coincidente com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como mediante comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitado, porém, a uma inscrição comunicada ao empregador.

C. Nos casos de exame de recuperação e exame vestibular, comunicados com 48 horas de antecedência e posteriormente comprovados, o empregado poderá se ausentar 1 (uma) hora antes do término de sua jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de Carteira do Trabalho e Cédula de Identidade, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

No caso de adoção ou guarda judicial de criança as empresas concederão licença maternidade à empregada de acordo com o disposto pela Lei 10.421, de 15.4.2002, que acrescentou dispositivo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

A. O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ter início, sempre, no primeiro dia útil da semana.

1. A Entidade Sindical poderá encaminhar à empresa, para ser afixado no quadro de avisos previsto nesta Convenção, os esclarecimentos legais sobre a época em que os empregados poderão optar pela conversão de 1/3 (um terço) do período de gozo de férias em abono.

C. A remuneração das férias corresponderá ao salário normal do empregado, acrescido de um terço de seu valor.

D. Quando as férias coletivas concedidas parceladamente abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias

corridos regulamentares.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E MATERIAL DE SEGURANÇA

Fornecimento gratuito aos empregados de uniformes e material de segurança individual (EPI), inclusive botas de segurança e ferramentas necessárias, sempre que exigido seu uso pela natureza do serviço prestado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRENSAS MECÂNICAS

As prensas deverão estar equipadas com dispositivos de segurança que evitem a ocorrência de acidentes com os operadores dessas máquinas.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

A. As eleições para a CIPA serão precedidas de convocação escrita, por parte da empresa, com antecedência de 50 (cinquenta) dias do término do mandato dos seus membros, fixando data, local e horário para a sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais, exceto os empregados que estiverem em contrato de experiência ou por prazo determinado ou que já tiverem sido pré-avisados antes do Edital.

B. As inscrições dos candidatos far-se-ão até 5 (cinco) dias antes da data da eleição.

C. Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão acompanhados pelos integrantes da CIPA em exercício, excetuados aqueles que se candidatarem à reeleição, ressalvando o direito de todos os candidatos presenciarem a apuração.

D. Com a finalidade de preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos dos representantes dos empregados terão livre a hora de proceder à mencionada reunião, em local que deverá ser providenciado pela empresa.

E. No prazo de 15 (quinze) dias após a eleição e apuração, a empresa deverá enviar carta ao Sindicato dos Trabalhadores, informando o nome dos empregados eleitos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

Todos os trabalhadores que atuem em área de produção serão submetidos a exames laboratoriais periódicos, quando previstos na legislação.

O empregado será informado do resultado desses exames, podendo ser por escrito, a critério do médico.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A. Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico e odontológico próprio ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato dos Trabalhadores, desde que este mantenha convênio com o INSS.

B. Atestados expedidos pelo INSS, referentes a casos de atendimento de urgência devidamente comprovados, serão aceitos pelas empresas em qualquer hipótese, quer possua, ou não, convênio médico.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos seus estabelecimentos caixas de primeiros socorros médicos, contendo além dos necessários medicamentos, absorventes higiênicos destinados a situações emergenciais, quando utilizarem mão de obra feminina.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

A. Ao empregado em gozo de benefício do auxílio-acidente fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e 30º (trigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

B. Não sendo conhecido o valor básico do benefício, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

C. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

A. Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, será garantido o emprego, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o benefício que lhe for concedido pela Previdência Social em razão desse afastamento, seja por período superior a 15 (quinze) dias.

B. Fica assegurado ao empregado acidentado as garantias previstas no artigo 118 da Lei 8.213/91, obedecidos aos termos e condições nela estabelecidos ainda que o empregado esteja submetido a contrato de trabalho por tempo determinado (item III da Súmula 378 do TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Nos casos de Acidente do Trabalho com afastamento, as empresas deverão enviar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, ao Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a sua emissão ao órgão competente, nos termos do Decreto 611, artigo 142, § 1º, de 21 de julho de 1992, cuja redação assim dispõe:

Art. 142. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do art. 110 do ROCSS.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas do setor permitirão a afixação de avisos pelo Sindicato dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, destinado à colocação de comunicados aos trabalhadores, desde que de caráter oficial, assinados pela Diretoria da entidade laboral concernente, relativos à convocação de Assembleias, realização de eleições, campanhas de sindicalização, serviços prestados pela entidade, e ainda realização de cursos, palestras, seminários e excursões, quando encaminhados à Diretoria da empresa com antecedência de 2 (dois) dias úteis, aprovados por escrito pela administração da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES SINDICAIS – SINDICALIZAÇÃO

A. Desde que avisadas pela respectiva entidade sindical, com a necessária e razoável antecedência, fica garantido pelas empresas o ingresso no estabelecimento das urnas coletoras eleitorais com seus responsáveis legais, por ocasião do pleito destinado à renovação da administração da Entidade Sindical Profissional, cujos votos serão coletados em local apropriado e estabelecido, de comum acordo, entre a empresa e a entidade interessada.

B. As empresas, um dia por ano, permitirão que a respectiva Entidade Sindical Profissional promova a sindicalização de seus empregados, em local a ser escolhido de comum acordo e sem que essa atividade possa perturbar a operação produtiva fabril, resguardadas, no entanto, as condições mais favoráveis já estabelecidas entre as empresas e as Entidades Sindicais.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

O empregado indicado pelo Sindicato, mediante prévia comunicação por escrito à empresa, para participar de cursos de interesse da categoria, tais como seminários e congressos sindicais, ficará autorizado a não comparecer 3 (três) dias úteis por ano como licença não remunerada, sem prejuízo no DSR, férias ou 13º salário. A licença prevista nesta cláusula ficará limitada a 1 (um) empregado por empresa com mais de 20 (vinte) empregados e nas empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados a proporção será de 1 (um) empregado para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) empregados existentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - APOIO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS DOS TRABALHADORES

As empresas não criarão quaisquer obstáculos à participação de seus empregados nas atividades sociais e esportivas promovidas pela Entidade Sindical Profissional, desde que tais atividades não coincidam com o horário de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, no máximo de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções no trabalho, poderão se ausentar do serviço até 4 (quatro) dias, por ano, sem prejuízo do salário e na remuneração das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pela entidade sindical, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

As empresas procederão, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, a título de contribuição assistencial negocial, aprovada pela respectiva assembleia geral da categoria profissional, aos descontos, dos salários nominais, férias e 13º salário, já reajustados dos empregados abrangidos por esta Convenção, a favor do Sindicato Profissional e que deverão ser efetuados quando do pagamento dos salários, nos valores de 1% (um por cento) ao mês.

Com respeito aos descontos retroativos ao mês de julho de 2021, deverão ser efetuados pela empresa sobre os salários reajustados dos meses em atraso, cujo recolhimento deverá ser realizado em favor do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 2021.

Os demais recolhimentos dos descontos deverão ser feitos em conta vinculada, junto ao banco definido pelo Sindicato beneficiário, com vencimento no dia 10 de cada um dos meses de desconto, através de guias especiais fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

A empresa que descontar e deixar de recolher ao Sindicato dos Trabalhadores as contribuições indicadas nesta cláusula, incorrerá em multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor daquela entidade sindical.

As empresas fornecerão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento da contribuição assistencial, ao Sindicato dos Trabalhadores, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos empregados contribuintes, excluídos os pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, bem como liberais que exerçam opção, na forma da lei.

Parágrafo unico – A presente cláusula encontra amparo legal nos artigos 545, 462 e 513, da CLT, e se constitui em mera reprodução das deliberações das Assembleias Gerais realizadas pelas entidades profissionais, nos termos dos artigos 611 e 612, da CLT, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial, deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os sindicatos profissionais elencados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos sindicatos representativos dos trabalhadores, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentas as empresas representadas pelo SIMPI, entidade patronal signatária da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.001191/90-70), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.262.425/0001-09, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção da atividade sindical, proporcional ao número de empregados da empresa declarado na guia de recolhimento da contribuição sindical do exercício de 2021, de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR CONTRIBUIÇÃO
0 A 10	250,00
11 A 20	300,00
21 A 30	350,00
31 A 40	400,00
41 A 50	500,00

Parágrafo Primeiro: A contribuição acima referida deverá ser paga através de guia própria, em favor do SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIMPI, e poderá ser paga até o término da vigência deste instrumento, qual seja, a data de 30 de Junho de 2022.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas, em dia com suas mensalidades associativas, farão jus a um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da tabela acima.

Parágrafo Terceiro: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial patronal implicará multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO

A. O não pagamento do 13º salário e das férias no prazo determinado por lei, bem como dos salários, ou seja, estes até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, acarretará multa de 1% (um por cento) do salário normativo de admissão previsto na Convenção, repetida por dia de atraso, revertida em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações legais.

B. A multa acima prevista não poderá ultrapassar 1 (um) salário normativo de admissão estipulado nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTAS

A. Multa de 3% (três por cento) do valor do salário normativo de efetivação pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, revertendo em favor da parte prejudicada, multa esta por infração e por empregado.

B. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidades ou aquelas que, nesta Convenção, tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

C. A multa será, especialmente, de 2% (dois por cento) do valor do salário normativo de admissão, por empregado, no caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula de fornecimento de demonstrativo de pagamento, revertendo em favor da parte prejudicada.

D. A parte prejudicada deverá notificar a outra, por escrito. Se sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, a multa não será imposta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seu Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DISCRIMINAÇÃO

É vedada toda e qualquer ação ou omissão por parte dos empregadores e empregados, que configure ato discriminatório, seja em razão de sexo, cor, idade, estado civil ou religião.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÕES

1 – **VAGAS:** Recomenda-se às empresas que se o processo operacional permitir comuniquem, periodicamente, à respectiva Entidade Sindical Profissional, as vagas existentes.

2 – **DESJEJUM:** Recomenda-se às empresas que, na medida de suas possibilidades, forneçam a seus empregados, no período da manhã, café, leite e pão com manteiga, em horário definido de comum acordo entre a empresa e os empregados.

3 – **LOCAL PARA BICICLETAS:** Recomenda-se às empresas onde os empregados utilizem bicicletas como meio de transporte para se dirigir ao trabalho, manter local adequado para estacionamento durante a jornada de trabalho, sem responsabilidade alguma de indenização por parte das empresas nas hipóteses de dano, furto ou roubo das bicicletas.

4 – **PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA:** Recomenda-se às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que negociem com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, na forma estabelecida na Lei 10.101, de 19.12.2000, observando, para tanto, os aspectos voltados aos índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa, bem como programas de metas, resultados e objetivos a serem alcançados, que devem ser pactuados previamente, com comissão de empregados para esse fim eleita, integrada, ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria.

5 - **GUARDA OBJETOS PESSOAIS:** Recomenda-se que os empregadores disponibilizem armários individuais ou espaços específicos e suficientemente seguros para que os trabalhadores guardem seus objetos pessoais, ressalvando as condições mais vantajosas existentes.

Por estarem justos e acertados e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos as partes convenientes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 04 (quatro) vias, comprometendo-se,

consoante dispõe o artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma via para fins de arquivo e registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

**JOSE CARLOS GUEDES
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO**

**JOSE CARLOS GUEDES
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE LUVAS DE PAPEL PARA RESGATE MATERIAL DE SEGURANÇA PROTEÇÃO AO TRABALHO SP**

**MARCOS TAVARES LEITE
PROCURADOR
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXOS

ANEXO I - ATA CAMPANHA SALARIAL ARTEFATOS DE COURO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINDICATO ART DE COURO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA CAMPANHA SALARIAL MATERIAL DE SEGURANÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO SINDICATO MATERIAL DE SEGURANÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DE NEGOCIAÇÃO SIMPI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - PROCURAÇÃO SIMPI

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na

Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.